



GOVERNO MUNICIPAL DE
TURURU
Construindo um Novo Tururu



PARECER JURÍDICO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08080001/22-DIV

Consultante: Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Tururu/CE

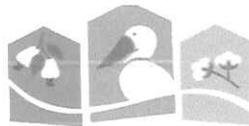
Assunto: Inexigibilidade nº 00.22.08.08/INX

1. RELATÓRIO

Trata-se o presente de expediente encaminhado a esta assessoria jurídica para análise, referente à Inexigibilidade de Licitação nº 00.22.08.08/INX, versando o referido procedimento acerca da consultoria e assessoria especializada em contabilidade governamental compreendendo o acompanhamento e orientação quanto à execução orçamentária, financeira e patrimonial junto à Prefeitura Municipal de Tururu/CE.

Os autos vieram instruídos e devidamente numerados, com os seguintes documentos, no que importa à presente análise:

- a) solicitação proposta de serviço junto a ALFA CONTABILIDADE LTDA;
- b) Documentos relativos à proposta de serviço da pessoa jurídica ALFA CONTABILIDADE LTDA:
 - b.1) Proposta de serviço;
 - b.2) Cópia de contratos firmados com outros entes públicos;
 - b.3) Declaração de vínculos com outros entes públicos, para fins de comprovação de notória especialização de natureza singular;
 - b.4) Certidão negativa de débitos estaduais, municipais, trabalhistas, federais/dívida ativa da União, regularidade do FGTS;
 - b.5) Atestados de capacidade técnica.
- c) Memorando Interno informando acerca da necessidade urgente e imprescindível da contratação de empresa habilitada na prestação de serviços consultoria e assessoria especializada em contabilidade governamental compreendendo o acompanhamento e orientação quanto à execução orçamentária, financeira e patrimonial junto à Prefeitura Municipal de Tururu/CE;
- d) Solicitação de informações sobre existência de crédito orçamentário;
- e) Informação da existência de crédito orçamentário;
- f) Declaração de adequação orçamentária e financeira;
- g) Projeto Básico;
- h) Termo de autorização;
- i) Termo de autuação;
- j) Minuta do contrato.



É o breve relatório.

Em análise da documentação encaminhada, cumpre elaborar as seguintes considerações.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1 DA ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA ELEITA

A inexigibilidade de licitação é utilizada em casos que houver inviabilidade de competição, tratando-se de ato vinculado em que a administração não tem outra escolha, senão contratar, ocasião em que a Lei de Licitações estabeleceu hipóteses legais em rol exemplificativo. Veja-se o art. 25 da Lei nº 8.666/93:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

No que se refere ao inciso II do dispositivo acima citado, ressalta-se que os serviços prestados por profissionais contábeis, por sua natureza e por definição legal, inserem-se no campo dos serviços técnicos especializados, de acordo com o disposto no art. 13 da Lei nº 8.666/93.



GOVERNO MUNICIPAL DE
TURURU
Construindo um Novo Tururu



Nesse contexto, são três os requisitos cumulativos para declaração de inexigibilidade: a) serviço técnico; b) serviço singular; c) notória especialização do contratado.

A singularidade decorre, na hipótese, da impossibilidade de fixação de critérios objetivos de julgamento. Na lição de MARÇAL JUSTEN FILHO, o serviço singular exige a conjugação de dois elementos: a) excepcionalidade da necessidade a ser satisfeita; e b) impossibilidade de sua execução por parte de um “profissional especializado padrão”.

No caso concreto, a excepcionalidade consiste na necessidade de assessoria especializada em contabilidade aplicada ao setor público, compreendendo a elaboração dos respectivos balancetes mensais, elaboração de prestação de contas, atendimento das notificações dos Tribunais de Contas, dentre outras atividades de natureza contábil.

No mais, o contratado (profissionais ou a empresa) deve possuir “notória especialização”, com destaque e reconhecimento do mercado em suas áreas de atuação. Na forma do art. 25, § 1º, da Lei nº 8.666/93, a notória especialização é um conceito conquistado no campo de sua atividade especializada e pode ser comprovada por várias maneiras (estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento etc.).

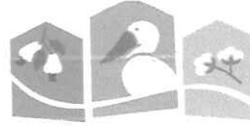
No caso dos autos, estamos diante da possibilidade de contratação de profissional habilitado em contabilidade aplicada ao setor público, a fim de atender a necessidade da Prefeitura Municipal de Tururu/CE, ocasião em que as premissas apresentadas acima levam a concluir ser perfeitamente possível a contratação de tal serviço, notadamente diante dos documentos acostados aos autos.

A escolha deverá recair sobre profissional com habilitação específica, dotada de estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica ou outros do gênero que atestem notória especialização, bem como o serviço seja de natureza singular, ou seja, próprias do executor e com grau de confiabilidade do profissional, como se dá no caso ora analisado.

Vale, ainda, destacar a Lei federal nº 14.039/20, que alterou o Decreto-Lei nº 9.295, de 1946, para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por profissionais de contabilidade, no seguinte sentido:

Art. 25. (...)

§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.



GOVERNO MUNICIPAL DE
TURURU
Construindo um Novo Tururu



§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

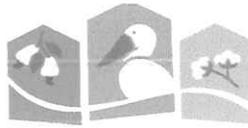
Por tais razões, esta Assessoria Jurídica entende ser caso de ser possível a inexigibilidade de licitação com obediência ao apregoado no art. 26, da lei 8666/93, devendo a Administração observar as formalidades do parágrafo único do dispositivo de lei citado, notadamente no que se refere à razão da escolha do executante e à justificativa do preço.

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, **as situações de inexigibilidade referidas no art. 25**, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. **O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:**

- I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço.
- IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Quanto à razão de escolha do executante, juntou-se aos autos do procedimento a justificativa pertinente, constando nos autos as certidões e documentos que comprovam o desempenho e experiência anteriores do contratado para a área objeto da contratação.



GOVERNO MUNICIPAL DE
TURURU
Construindo um Novo Tururu



No mais, quanto à justificativa de preço, não sem antes ressaltar que a emissão deste pronunciamento jurídico se restringe aos aspectos jurídico-formais pensamos que a vantagem econômica encontra-se demonstrada, sobretudo diante da manutenção do preço praticado pelo contratado em avenças anteriores com outros órgãos públicos.

Contudo, especificamente no que se refere à economicidade do preço praticado, entendemos por bem recomendar que se faça constar mapa comparativo de preços, no sentido de demonstrar que outros órgãos públicos também possuem ajustes em termos semelhantes e com valores de contratação iguais ou superiores, corroborando, assim, a viabilidade e razoabilidade do valor de contratação.

Nesse sentido, devemos destacar que a justificativa apresentada, ao tratar da compatibilidade de preço com o mercado, consigna que “estão compatíveis com a realidade do mercado, podendo a Administração contratá-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.”

Quanto à demonstração de inviabilidade de competição, há documentos que comprovam a notória especialização, uma vez ser o contratado detentor de elevada experiência na sua área de atuação, comprovando-a através de atestados, certidões e contratos de anteriores contratantes, devidamente juntadas ao processo.

No que se refere à minuta de contrato, o art. 55 da Lei nº 8.666/93 estabelece as cláusulas necessárias.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, obedecidas as demais regras contidas na Lei Federal nº 8.666/1993, entende-se pela possibilidade da inexigibilidade de licitação, podendo prosseguir o rito licitatório, com seus atos posteriores.

É o parecer, ora submetido à apreciação.


Marcelo Meneses Aguiar
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/CE Nº 17.329